



Muriaé (MG), 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

*Saudações*

Após detida análise do Projeto de Lei nº 81, protocolado sob o n.º 102/2020 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vícios de inconstitucionalidade, formal e material, e ilegalidade, como passarei a demonstrar nas seguintes

### RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.*

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para voto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

*Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento.*

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Pipódromo no âmbito do Município de Muriaé e a instituição de Programa Educativo nas Escolas Públicas e Privadas (*sic*). X.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, este é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente com os seus arts. 6.<sup>º</sup>, 47, II e §1º do art.165<sup>1</sup>, os quais dispõem o seguinte:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.<sup>º</sup>), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/11037/10711/ConstituicaoEstadual.pdf?sequence=1>>  
Acessado em: 13 de julho de 2020.



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

Por intermédio da lei em análise, o Poder Legislativo pretende criar o chamado “Pipódromo” no Município de Muriaé, estabelecendo, de modo flagrante, atribuições aos órgãos e entidades incumbidos, por lei, para dispor e gerirem sobre atividades de cultura, educação e desporto.

Não há dúvida, portanto, que se trata de matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, de tal forma que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 66, inciso III, alínea “e”, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Estados, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

**Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubidoso que também o é para os Municípios.** Desse modo, temos o artigo 77, inciso II e alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Muriaé. In verbis.





# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

*Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

*II – do Prefeito:*

(...)

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;<sup>2</sup>*

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a constitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles que:

*“...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7<sup>a</sup> ed., pp. 544-545).*

Ademais, a propositura legislativa cria obrigação ao ente municipal impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

**Verifica-se que, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e**

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://sapl.muriaee.mg.leg.br/norma/pesquisar?tipo=&numero=1468&ano=&data\\_0=&data\\_1=&data\\_publicacao\\_0=&data\\_publicacao\\_1=&ementa=&assuntos=&data\\_vigencia\\_0=&data\\_vigencia\\_1=&o=&indexacao=](https://sapl.muriaee.mg.leg.br/norma/pesquisar?tipo=&numero=1468&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&o=&indexacao=)>  
Acessado em: 13 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
(Lei Complementar N° 101, de 04 de Maio de 2000).

Noutro giro, para que as especificações constantes do artigo 4º, inciso II do texto aprovado fossem atendidas, os equipamentos municipais deveriam sofrer intervenções de grande porte, tal como a remoção de árvores, dependendo, ainda, a implantação da medida, da transferência ou extinção de atividades de alta procura pela população para dar lugar a uma atividade sazonal e de baixa demanda, posto que mais restrita aos períodos de férias e suscetível às condições climáticas.

Por essas razões, sem descurar de proporcionar aos municípios momentos para a prática dessa atividade de lazer e cultura, a Secretaria Municipal Educação em conjunto com a FUNDARTE desenvolve diversos projetos destinados à promoção do esporte e lazer, não cabendo, entretanto, estabelecer, por meio de lei, a criação de área (ou áreas) reservada de modo exclusivo, em todos os dias da semana, para tal finalidade.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar totalmente** a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

*JOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS*

Prefeito Municipal de Muriaé

**EXMO. SR.  
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**